



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /20, Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida nos serviços de urgência e emergência públicos e privados do município de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no Art. 230 da Constituição Federal, que dispõe que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Considerando o dever do Estado garantir ao idoso a proteção à vida e à saúde, uma vez que reconhece o envelhecimento como direito personalíssimo, bem como o dever de todos zelarem pela sua dignidade, colocando o idoso à salvo de qualquer tratamento desumano, violento aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Considerando a Lei 10.741 de 2003, o Estatuto do Idoso, que trouxe mecanismos de proteção à pessoa idosa, bem como que tais mecanismos não abrangem todas as situações, ficando a cargo do legislador municipal atuar na proteção integral dos vulneráveis.

Considerando ainda o envelhecimento da maior parte da população, fica ainda mais evidente a necessidade de pensar em políticas públicas eficazes, que cumpram seu papel de resguardar essa população, que muito contribuiu por toda sua vida laborativa, tanto para a família quanto para a sociedade.

Portanto, faz-se necessário a edição desta lei para a proteção da pessoa idosa contra atos imorais de violência.



PROJETO DE LEI CM Nº 120, Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida nos serviços de urgência e emergência públicos e privados do município de Santo André.

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em serviços de urgência e emergência públicos e privados no município de Santo André.

Parágrafo Único - Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – Violência contra o idoso a ação ou omissão com resultado morte, lesão corporal de qualquer gravidade ou sofrimento físico ou psicológico ao idoso.

II – Violência física pelo uso da força do agressor, com a utilização de qualquer instrumento como agravante.

III – Violência psicológica em que a vítima sofra agressões verbais constantes, sendo coagida de forma vexatória e humilhante.

Art. 3º Serão notificados, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em relatório feito pelo profissional da saúde no atendimento dirigido à autoridade competente, relatório contendo as informações seguintes:

I – Identificação do paciente/vítima;

II – Se houver acompanhante, identificação deste e sua relação com o paciente/vítima;

III – Descrição detalhada das lesões;

Art. 4º A Notificação Compulsória de Violência contra a pessoa Idosa será preenchida em três vias de igual teor, sendo uma para o paciente vítima, outra para a delegacia responsável, e a última mantida na unidade de saúde que prestou atendimento.

Art. 5º Todos os dados dos relatórios que comporão a Notificação Compulsória de Violência contra a pessoa idosa são sigilosos, respeitando a legislação no que pese seu sigilo, podendo ser concedidos:

I – Ao Idoso vítima, ou seu procurador mediante solicitação escrita;

II – Às autoridades policiais e Judiciais mediante solicitação oficial.

Art. 6º As instituições de Saúde encaminharão à Secretaria da Saúde relatórios semestrais, contendo o número de casos atendidos e o tipo de violência.

Parágrafo Único – Nos relatórios mencionados no caput deste artigo, será suprimida a





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

identificação da vítima, de modo a garantir o sigilo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar comissões para o monitoramento da implementação desta lei, e gerar estatísticas para o combate à violência contra pessoa idosa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 1 de junho de 2020

Ver. Coronel Edson Sardano

VEREADOR

